

poderes constante da deliberação do Conselho Diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde (INFARMED, I. P.), publicada sob o n.º 540/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 22 de fevereiro de 2013, e dos estatutos do INFARMED, I. P., aprovados pela Portaria n.º 267/2012, de 31 de agosto:

1 — Subdelego no Diretor de Avaliação de Medicamentos, Dr. João Cristóvão Martins, no âmbito das funções a que se refere o n.º 2 da deliberação n.º 19/CD/2013, de 21 de fevereiro de 2013, do Conselho Diretivo INFARMED, I. P., os poderes de decisão no âmbito dos procedimentos de formação de preço, bem como de revogação de preço e revisão anual de preços, previstos no Decreto-Lei n.º 112/2011, de 21 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2012, 12 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de março, e na Portaria n.º 4/2012, de 2 de janeiro.

2 — A subdelegação prevista no número anterior não prejudica, respetivamente, os poderes de avocação e superintendência do Conselho Diretivo e da subdelegante no âmbito dos poderes ora subdelegados.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 11 de julho de 2013, ficando deste modo ratificados todos os atos que tenham sido praticados desde aquelas datas no âmbito dos poderes ora subdelegados.

29 de julho de 2013. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Paula Dias de Almeida*.

207513255

Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.

Despacho n.º 626/2014

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo de 18/12/2013:

José Fernando Macedo Ferreira, Técnico Principal de Análises Clínicas e Saúde Pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizado o regime de acumulação de funções públicas, ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 34/2010, de 02 de setembro, e 66/2012, de 31 de dezembro, na Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, pelo período de um ano, praticando um horário semanal de 3 horas.

6 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Fernando Branco Trindade*.

207516025

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 627/2014

Considerando a recomendação do Senhor Provedor de Justiça no sentido de «ser apenas tomado como motivo de inelegibilidade para apoio social a situação tributária ou contributiva não regularizada por dívidas imputáveis ao próprio estudante.»;

Considerando a solicitação da Comissão Nacional de Proteção de Dados no sentido da não publicação na Internet dos nomes dos beneficiários de bolsa de estudo e montante atribuído;

Considerando a necessidade de desenvolver um procedimento simples de atribuição dos complementos de bolsa a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16 de setembro, e 62/2007, de 10 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de agosto, e no artigo 20.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (Estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto:

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do despacho n.º 10368/2013, de 31 de julho;

Determino:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 5.º, 13.º, 24.º, 48.º, 53.º e 60.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo

Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto, adiante denominado Regulamento, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Apresente a sua situação tributária e contributiva regularizada, não se considerando como irregulares:

i) [...];

ii) [...].

Artigo 13.º

[...]

1—Para os efeitos da alínea i) do artigo 5.º, considera-se que a situação tributária do estudante se encontra regularizada quando esteja preenchido um dos seguintes requisitos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

2—Para os efeitos da alínea i) do artigo 5.º, considera-se que a situação contributiva do estudante se encontra regularizada nos seguintes casos, previstos no artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 24.º

[...]

1—[...];

2—[...];

a) [...];

b) [...].

3—No processo de atribuição do complemento a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade competente para decidir sobre o requerimento colhe obrigatoriamente parecer técnico especializado, designadamente dos serviços da instituição de ensino superior de apoio aos estudantes portadores de deficiência física, sensorial ou outra.

Artigo 48.º

[...]

1—[...];

a) Aos rendimentos dos elementos que integram o agregado familiar e situação do estudante perante o sistema fiscal e da segurança social, comunicados através da interoperabilidade com estes sistemas;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2—[...];

a) [...];

b) [...].

3—[...].

4—[...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].